



Processos nº:	TC-23714.989.21 (recurso do TC-4850.989.19)
Prefeitura Municipal:	Barretos
Prefeito (a):	Guilherme Henrique de Ávila
Exercício:	2019
Matéria:	Pedido de Reexame

Trata-se de pedido de reexame (movimentação 1.1) em face do respeitável parecer desfavorável às contas municipais em epígrafe, que teve por fundamento a inércia da Administração na adoção de providências para recebimento de precatórios devidos pela Fazenda Pública Estadual; a insuficiência de pagamento dos requisitórios de pequeno valor, além do inadequado controle e contabilização da dívida judicial; o inadimplemento de encargos sociais e, de outro lado, o atraso no seu recolhimento, com a incidência de encargos moratórios; bem como a insuficiente aplicação dos recursos no ensino (TC-4850.989.19, movimentação 246.3, fls. 11/13).

Parecer publicado no DOE de 11.12.2021 (TC-4850.989.19, movimentação 274.1). Recurso interposto em 03.12.2021 (TC-4850.989.19, movimentação 253.0).

A digna Assessoria Técnica opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, entendendo que as falhas que ensejaram a reprovação dos demonstrativos não foram afastadas (movimentação 50).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relatório.

Interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o pedido de reexame.

No mérito, não há como acolher a pretensão de modificação do respeitável parecer guerreado para que seja revertido o juízo desfavorável sobre os demonstrativos.

A respeito da inércia da Administração na adoção de providências para recebimento de precatórios junto à Fazenda Pública Estadual, o Ex-Prefeito aduz que “*não tem o Município qualquer condição de obrigar o ente federativo estadual a efetivar o*



pagamento”. Quanto aos precatórios a pagar, limita-se a afirmar que a dívida judicial foi contabilizada e registrada adequadamente (movimentação 1.1, fl. 03).

Por sua vez, quanto à não quitação integral dos encargos sociais, além no descumprimento dos acordos de parcelamentos firmados e do pagamento de multas e juros devido aos atrasos, assevera, em suma, que: i) *“a ausência de repasses decorreu única e exclusivamente pela inexistência de recursos financeiros suficientes a cobrir todas as necessidades do Município”*; ii) buscou regularizar a situação dos acordos de parcelamento; e iii) realizou a quitação do parcelamento do PASEP no exercício seguinte (31/01/2020) (movimentação 1.1, fls. 03/06).

No entanto, conforme destacado pela douta Assessoria Técnica da área de Economia (movimentação 50.2, fl. 02), a Origem apresentou argumentos similares aos utilizados durante a apreciação da matéria em primeira instância, que, portanto, já foram sopesados quando da emissão do parecer prévio desfavorável às contas, ora recorrido.

Consigne-se, nesse contexto, e com relação à desídia da Municipalidade no recebimento de seus créditos reconhecidos em juízo em face da Fazenda Estadual, que, nos termos do assinalado no item B.1.5.1 do relato fiscalizatório (TC 4850.989.19-5, movimentação 81.101), foram feitas referências a precatórios derivados de processos iniciados há mais de quarenta anos, tendo sido ainda mencionado que o apontamento vem sendo feito por esse egrégio TCESP desde o exercício de 2014. Não se trata, portanto, de falta de meios para se fazer a cobrança, mas de evidente descaso pela defesa dos recursos municipais.

Insta noticiar, de outro lado, que omissões no pagamento de débitos judiciais, bem como no recolhimento de encargos sociais e no pagamento de parcelamentos também foram verificadas no exercício de 2020 (TC-3198.989.20, movimentação 67.125, fls. 20/40), evidenciando que as ocorrências aqui combatidas não são pontuais, e que, apesar da atuação desse egrégio TCESP, continuarão se repetindo.

Já no que diz respeito à insuficiente aplicação dos recursos no ensino, a tese do recorrente, de que a média aplicada no setor durante sua gestão (exercícios 2013 a 2019) estaria acima dos 25% exigidos pelo art. 212 da Constituição Federal, não é capaz de afastar a falha, haja vista o princípio da anualidade a que se sujeitam as contas públicas, nos termos dos artigos 165, III e § 2º e 167, I, ambos da Constituição Federal, e artigos 2º e 34 da Lei Federal nº 4.320/64, não tendo, portanto, respaldo no ordenamento jurídico essa pretensão de se estabelecerem compensações.



Assim, ante a inexistência de elementos que afastem as falhas que ensejaram a reprovação das contas anuais do Município de Barretos relativas ao exercício de 2019, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do pedido de reexame e, no mérito, tal qual a douda Assessoria Técnica (movimentação 50), pelo **não provimento**.

São Paulo, 14 de setembro de 2022.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

/57